



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- LEI Nº 1.301/92 -

ESTABELECE NORMAS PARA A TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO E DÁ OU TRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, - Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal/ sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . O Regime Jurídico Único do Servidor público da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município, de qualquer de seu Poderes, é o estabelecido na Lei nº 1.065, de 1º de setembro de 1.986, e tem natureza de Direito Público.

Art. 2º . As atividades administrativas permanentes da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de qualquer de seus Poderes, serão exercidas por servidores ocupantes de cargos públicos em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 3º . A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º . O atual servidor público municipal da Administração Direta, de Autarquias e Fundações do Município, cujo ingresso tenha ocorrido por aprovação em concurso público ou o estável por força constitucional, terá sua função pública transformada, automaticamente, em cargo público.

§ 1º . A transformação de que trata este artigo/ somente se dará para cargo de atribuição correspondente - ou correlata, de denominação igual ou equivalente, e de mesmo nível salarial constante da sistemática de classe - do Plano de Cargos e Salários do Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º . Para efeito do disposto no parágrafo 1º,- a equivalência de denominação será estabelecida em regulamento próprio, no âmbito de cada Poder, observadas as atribuições respectivas e o nível de escolaridade exigido, ressalvados os direitos adquiridos anteriormente.

§ 3º . O servidor, que não se inclua na hipótese da transformação de que trata o § 1º deste artigo, submeter-se-á às disposições previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 5º . o atual servidor público municipal da Administração Direta, de Autarquias e Fundações do Município, cujo ingresso não tenha ocorrido nas situações previstas no artigo anterior, continuará detentor de função/pública.

§ 1º . Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor designado para os quadros do Magistério Municipal.

§ 2º . Fica excluídos do disposto neste artigo:

I- o profissional autônomo;

II - o titular de cargo, função ou emprego de provimento em comissão ou de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, salvo se tratar de detentor/ de outro cargo permanente, caso em que deverá esta ser a situação considerada.

§ 3º . As funções referidas na forma deste artigo, serão extintas com as respectivas vacâncias.

§ 4º . Em qualquer das hipóteses aqui previstas serão mantidas as atribuições, denominações e remuneração do servidor ou vínculo de que seja titular, bem como o prazo de vigência estabelecido, quando fôr o caso.

Art. 6º . O servidor, detentor de função pública na forma do artigo anterior, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º/ desta lei, Plano de Cargos e Salários e desde que:

I - estável, em virtude de disposição constitucional;

II - não estável, seja classificado em concurso/público que se realizar para provimento de cargo correspondente à função de que seja titular.

Art. 7º . O tempo de serviço prestado à adminis-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840 - ESTADO DE MINAS GERAIS

tração pública municipal será contado como título do servidor, para concurso correspondente à função de que seja/titular, conforme dispuser o respectivo edital.

Art. 8º . Para efeito do disposto nos artigos 4º 5º e 6º desta lei considera-se titularidade do servidor/o cargo, função ou emprego estabelecidos no instrumento - contratual ou em outro vínculo.

Art. 9º . Para suprir a comprovada necessidade - de pessoal, poderá haver designação e contratação através/ de contrato administrativo para o exercício de função pública, nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento do titular do cargo ou função;

II - vacância de cargo, exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente.

Art. 10 . A designação, para o exercício de função pública de que trata o artigo anterior, somente se aplica nas hipóteses de vacância dos cargos de:

I - professor, para regência de classe;

II - médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, motoristas, garis, encanadores, manobristas, topógrafos, desenhistas, operadores de máquinas rodoviárias e - braçais.

Art. 11 . O prazo de exercício de função pública não poderá exceder a 12 (doze) meses, admitida sua prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias, em referência às/ situações previstas nos artigos 9º e 10º, desta lei.

Art. 12 . A designação para o exercício contratual de função pública, se fará por ato com determinação - dos prazos e motivos, sob pena de sua nulidade e da responsabilização do agente que lhe tenha dado causa.

Art. 13 . Terá prioridade para designação de que trata o inciso I do artigo 10, o candidato aprovado em - concurso para o cargo, observada a ordem de classificação.

Art. 14 . A dispensa do ocupante de função pública contratada se dará automaticamente quando expirar o - prazo ou cessar o motivo da designação, estabelecidos no/ ato correspondente, ou a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressu -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840 - ESTADO DE MINAS GERAIS

postos.

Art. 15 . Para atender a necessidade temporária/ de excepcional interesse público, inclusive nos casos previstos no artigo 9º desta lei, poderá haver contratação - por prazo determinado, sob forma de contrato administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor - público.

Parágrafo único: A contratação prevista no artigo anterior se fará exclusivamente para:

I - atender a situação declarada de calamidade - pública;

II - permitir a execução de serviços técnicos - por profissional de notória especialização;

III - realizar censos destinados a coleta de dados para execução de planos de governo, plano diretor urbano, - cadastramento fiscal, levantamento e apuração do VAF - Valor Adicionado Fiscal;

IV - atender a outras situações consideradas de - excepcional interesse público, definidas em lei específica.

Art. 16 . O Poder Executivo encaminhará à Câmara/ Municipal, no prazo de 30 ( trinta) dias, contados da vigência desta lei, projeto de Lei Complementar contendo o - Novo Estatuto dos Servidores Municipais, com as adaptações/ legais ulteriores à Lei nº 1.065, de 01 de setembro de - 1.986.

Art. 17 . Em caso de dispensa, será assegurada indenização ao servidor alcançado pela norma do artigo 5º - desta lei, composta das seguintes parcelas:

\* I - da remuneração integral correspondente ao valor do mês da dispensa;

II - de 1/12 ( hum doze avos) da remuneração por/ mês trabalhado que exceder ao último período aquisitivo de férias;

III - de 1/12 ( um doze avos) da remuneração por/ mês trabalhado, após dezembro do ano anterior;

IV - do valor de 2.5 ( dois e meio) dias de vencimento, correspondente a cada mês de efetivo exercício no - órgão ou entidade, a contar do início do vínculo empregatício que deu origem à função pública ocupada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: O inciso IV disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de pedido de dispensa ou em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo, bem como aos servidores de que cogita o parágrafo 1º do artigo 5º desta lei.

Art. 18 . O servidor alcançado pelo disposto nos artigos 4º ou 5º desta lei, será inscrito como contribuinte obrigatório de Instituto de Previdência a que o Município esteja filiado ou a se filiar, independentemente de carência ou de idade.

Art. 19 . São assegurados na sua total plenitude, os direitos já adquiridos pelos servidores públicos Municipais, inclusive quanto às contribuições ao IPSEMG.

§ 1º . O salário família devido ao servidor, será pago dentro dos seguintes limites de remuneração: até/ Cr\$280.000,00, Cr\$5.000,00 ( cinco mil cruzeiros) por dependente; acima deste teto, Cr\$2.500,00 ( dois mil e quinhentos cruzeiros), tetos e valores corrigidos igualmente aos índices aplicados ao funcionalismo.

§ 2º . Lei Complementar definirá a criação de Fundo de Pensões e Aposentadorias, devendo ser enviada à Câmara no prazo máximo de até 12 ( doze) meses a contar da aprovação desta lei.

§ 3º . Até que ocorra a criação do Fundo referido no artigo anterior, os cofres Municipais assumirão integralmente o custeio das aposentadorias já concedidas e as futuras.

Art. 20 . Os órgãos e entidades da Administração Municipal publicarão a relação dos servidores alcançados pelo disposto nos artigos 4º, 5º e 6º, com a situação anterior e nova, no prazo de 30 ( trinta) dias, contados da data em que ocorrerem as transformações e ou efetivações de que tratam os dispositivos desta lei.

Art. 21 . Compete à Secretaria Municipal de Administração, estabelecer as diretrizes e exercer a supervisão e o acompanhamento referente à realização de concursos no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

Art. 22 . Ao servidor, de que trata o artigo 4º desta Lei, estável ou aprovado em concurso público, é as-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840 — ESTADO DE MINAS GERAIS


segurado o direito de receber adicionais por tempo de ser viço, a partir da aprovação desta lei, podendo, inclusive, contar o tempo já prestado ao Município a qualquer título, para efeito de recebimento dos adicionais, vedado entretanto, o pagamento retroativo à vigência desta lei.

Art. 23 . Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24 . Esta lei entra em vigor na data de su a Publicação.

Carmo do Paranaíba, 16 de março de 1992.

  
José Queiroz da Silva - Prefeito

  
Hélio Hilton Rezende - Secretário  
Municipal da Administração.